

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 09/2022

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.432.517/0001-17, com sede na cidade de Santa de Parnaíba – Al. Ásia 201, 1º e 2º andares – Polo Empresarial Tamboré – Cep: 06.543-312 – São Paulo; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Trata-se de pregão eletrônico com intuito a serviços de contratação por registro de preços de empresa especializada em prestação de Serviços de Impressão (Outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões e bilhetagem, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, fornecimento de peças e componentes, suprimentos, insumos/consumíveis (toner, cilindro, unidade de imagem e etc.), exceto papel, em conformidade com os padrões técnicos estabelecidos neste projeto para atender às necessidades de Impressão, Digitalização e Reprografia de documentos para atendimento de diversos setores da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, incluindo os seus distritos O presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Primeiramente cabe esclarecer que a presente impugnação visa não outra coisa senão afastar do atual procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações e demais legislações específicas ao seguimento de outsourcing de impressão, com intuito único e exclusivo de evitar que ocorra gastos e restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

A. REQUERIMENTOS EM DESACORDO COM A PORTARIA SGD/ME Nº 844, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022 (Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão)

Notadamente o pregão não seguiu as recomendações do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Governo Digital, que dispõe sobre Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, Conforme PORTARIA SGD/ME Nº 844, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

Desta forma, a exclusão dos itens acima torna-se imperiosa, visto que a sua presença fere diretamente legislação específica.

1. Nobre Pregoeiro, em que pese a escolha de cobrança constante em edital, a modalidade de cobrança na modalidade sem franquia, trata-se de caso excepcional, usado somente em casos em que haja justificativa e demonstração de economicidade, que não é o caso deste edital, senão vejamos:

No item 5.3 – MODALIDADE SEM FRANQUIA (COBRANÇA APENAS POR PÁGINA IMPRESSA)

5.3.3 desvantagens:

- a) Em geral, possui o custo unitário mais elevado (amortização está no custo da página);
- b) Eleva o risco para o fornecedor, caso a quantidade de impressões fiquem aquém do estimado;
- c) Eleva o risco para a Administração de repactuações ou reequilíbrio financeiro durante a gestão contratual; e
- d) Como é uma modalidade pouco utilizada, pode haver dificuldade na pesquisa de preços.

5.3.4. Como situação excepcional, essa modalidade pode ser considerada desde que haja a justificativa e a demonstração da economicidade, por meio de estudos técnicos, quando comparada a outras modalidades de outsourcing de impressão.

5.3.5. Recomenda-se, para este modelo, atentar para não superestimar as estimativas de páginas, com vistas à obtenção de valores menores durante a licitação.

5.3.6. Não se deve confundir a modalidade "sem franquia" com a modalidade de remuneração sem franquia por equipamentos

com pagamento adicional por páginas impressas. Na primeira, a amortização é feita sobre o preço da página impressa com os equipamentos cedidos via regime de comodato, enquanto na segunda, em que existe cobrança mensal específica por equipamento, a amortização pode ser distribuída entre a remuneração do equipamento e a associada ao consumo de páginas impressas.

2 Outra irregularidade do presente edital é quanto a exigência indevida de equipamentos novos, indo de encontro ao que determina o item 5.3.9 da PORTARIA SGD/ME Nº 844, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

“5.3.9. Caso o órgão ou entidade opte por uma vigência contratual menor do que 48 meses, não deve fazer exigência por equipamentos novos e de primeiro uso no edital.”

Veja que de acordo com o item 3.1 do anexo “contrato”, o prazo de vigência do contrato a ser firmado é de apenas 12 meses:

“CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

3.1. O contrato decorrente do presente certame vigorará inicialmente pelo prazo de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogado até o prazo limite de 48 (quarenta e oito) meses, conforme art. 57. inc. IV da Lei 8.666/93.”

De acordo com o item 8.3.1.2 do edital, os equipamentos requeridos devem ser novos, senão vejamos:

“**8.3.1.2.** A PROPONENTE deverá emitir uma declaração de que os equipamentos por ela ofertados serão novos e estão em linha de fabricação, e após ser declarada vencedora apresentar declaração a devida documentação comprobatória por parte do fabricante.”

Conforme demonstrado acima, eventual manutenção e ratificação do presente edital, sendo que expressamente contrário a legislação específica e mandatária, fere de morte o princípio da legalidade, o qual sujeita toda atividade administrativa aos mandamentos da lei e deles não dando margem para deles se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.

O princípio da legalidade, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois ela é um procedimento vinculado à lei. Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não podem desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob

pena de macular com vício de nulidade atos que praticarem, e, como consequência, serem responsabilizados em caso de prejuízo ao erário e afronta ao interesse público.

É incontestável que o procedimento licitatório deve sujeitar-se aos preceitos legais, conforme estabelece o art. 4º, “*caput*” da Lei nº 8.666/93.

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).”

Nesse sentido, as cláusulas do ato convocatório devem ser estipuladas sempre em conjunto com a lei de regência específica, a qual deve ser o suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal.

Assim sendo, não se pode, nem mesmo por amor à competição, deixar o edital de prever requisitos legais que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim, para o administrador público significa deve fazer assim.

De acordo com o magistério de Hely Lopes Meirelles, “in” Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, destacamos o seguinte:

“No direito público, o que há de menor relevância é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não tem eficácia administrativa no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo Ato Administrativo.” (14ª Ed., pág.174) “O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização...” (13ª Ed., pág. 89)

Ainda sobre o tema o jurista Carvalho Filho (2009, p.264) ainda abarca:

“No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido

processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei que verifique com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.”

Desse modo, a legalidade deve ser entendida como o princípio que vincula a Administração a todo o sistema normativo, abrangendo não apenas as leis e normas em sentido estrito (decretos, instruções normativas, portarias, etc.), mas também os princípios constitucionais explícitos (moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, isonomia) e implícitos (razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva, proteção à confiança legítima, segurança jurídica, entre outros). Enfim, na perspectiva do princípio da juridicidade, fica a Administração vinculada ao Direito, reputado como um sistema normativo, composto de regras e princípios.

A PORTARIA SGD/ME Nº 844, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022, é item mandatário que sem sombra de dúvidas não pode ser ignorado por esta prefeitura.

B. DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer esta Impugnante, nos termos da PORTARIA SGD/ME Nº 844, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022, itens 5.3 e 5.3.9 respectivamente:

- i. Exclusão da modalidade de cobrança sem franquia;
- ii. Exclusão da exigência de equipamentos novos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Luiz Camargo
Advogado
OAB/SP 267.901

PREFEITURA DE OURO PRETO

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL **Pregão Eletrônico nº. 009/2022.**

***Objeto:** Impugnação ao Edital interposto pela empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** Indeferido.*

Trata-se de impugnação ao Edital apresentado tempestivamente pela empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, referente ao Pregão Eletrônico 006/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de impressão outsourcing, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões e bilhetagem, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, fornecimento de peças e componentes, suprimentos, insumos, exceto papel para diversos setores do Município de Ouro Preto.

1. PORTARIA SGD/ME 844

Alega a Impugnante que o Pregão não seguiu recomendação do Ministério da Economia do Governo Federal. Aduz que tal Portaria “recomenda” que o Edital não faça exigência de equipamentos novos para contratos com prazo inferiores a 48 meses, bem como diz que a cobrança na modalidade sem franquias não traz vantagens ao Município.

Diante das alegações, cabe esclarecer o que é “Portaria”. Portaria é o ato emanado pelos chefes de órgãos administrativos com o objetivo de instruir sobre assuntos de natureza predominantemente administrativa. Neste sentido, a portaria é usada para orientar os servidores na aplicação de textos legais, além de disciplinar matéria não regulada em lei.

A Constituição da República de 1988 diz que são todos os entes federados (União, Estados, DF e Municípios) são autônomos nos termos da Constituição Federal, inexistindo subordinação entre eles. Portanto, tendo em vista que se trata de uma Portaria, ato administrativo interno, do Ministério da Economia (Governo Federal) não tem aplicação a Administração Pública Municipal.

Ademais, a própria portaria fala em “recomendação” e não em obrigatoriedade ou dever, sendo esta uma opção do gestor público.

PREFEITURA DE OURO PRETO

Por fim, o gestor público, guiado pelo Princípio da Eficiência, não pode deixar de buscar o melhor fim na aplicação dos recursos públicos. Neste diapasão, imaginar que a norma impõe preferência a contratação de equipamentos usados em detrimento de equipamentos novos é atentar contra a moralidade e probidade na gestão dos recursos públicos.

2. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO “SEM FRANQUIA”

Quanto a alegação de que a melhor forma de contratação dos serviços não é “sem franquias”, vê-se que apenas retrata a opinião da Impugnante, devendo ser mantida a discricionariedade do gestor público.

Neste sentido, discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade pública poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

É o caso! O gestor avaliou e entende que a contratação “sem franquias” é a que melhor atende às necessidades e especificidades do Município de Ouro Preto, portanto, descabida qualquer pretensão de interferência em sentido contrário.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **julgo improcedente** a impugnação pelos fundamentos já expostos. Recomenda a Comissão Permanente de Licitação o prosseguimento do certame.

Ouro Preto, 08 de abril de 2022.

Alberto Frederico Gouveia
Diretor do DACAD
OAB/MG 117.462